



NUCLEO SOCIAL
FLS <u>38</u>
RUB <u>8</u>

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA,
AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.

PARECER Nº **0334/2021** O. S. Nº **0377/2021**
EMENTA Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 634/2020**, que “Institui a Política Estadual Integrada pela Primeira Infância do Estado de Mato Grosso.”
AUTOR: Deputado **JOÃO BATISTA DO SINDSPEN**.
SUBSTITUTIVO: Substitutivo Integral nº 01.

RELATOR(A): DEPUTADO(A) João Batista

I – RELATÓRIO:

Submete-se a esta Comissão o **Projeto de Lei (PL) n.º 634/2020**, de autoria do Deputado João Batista do Sindspen, que “Institui a Política Estadual Integrada pela Primeira Infância do Estado de Mato Grosso”, recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Processo nº 980/2020, Protocolo nº 5099/2020, lido na 48ª Sessão Ordinária (15/07/2020), sendo colocada em pauta no dia 15/07/2020 tendo seu devido cumprimento de pauta dia 12/08/2020, com parecer favorável da Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso na reunião realizada no dia 08/09/2020.

O Projeto de Lei (PL) nº 634/2020 foi aprovado em 1ª votação na 83ª Sessão Ordinária (09/12/2020), sendo cumprida a 2ª Pauta no período de 14/12/2020 a 16/12/2020.

Na sessão realizada no dia 29/06/2021 foi apresentado pelo autor do Projeto de Lei o **SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01**.

Em 29/06/2021, os autos foram enviados ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso VIII, alínea “a” do Regimento Interno, para a Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança,



NUCLEO SOCIAL
FLS <u>39</u>
RUB <u>8</u>

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA,
AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.

Adolescente e Idoso, para a emissão de parecer quanto ao mérito do
Substitutivo Integral nº 01.

É o relatório.

II – PARECER

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso VIII, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa em assuntos concernentes a Direitos Humanos, Cidadania, e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso.

Analizados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.



NUCLEO SOCIAL
FLS 40
RUB 0

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA, AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao “bem geral”, segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

Segundo pesquisas realizadas, seja na *internet* ou *intranet* da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, conforme *Ficha Técnica* apresentada no processo em manejo, não foram encontradas ocorrências que impeçam o seguimento da análise, nos moldes preceituados pelo Regimento Interno desta Casa de Leis.

O presente **Projeto de Lei (PL) nº 634/2020** tem como objetivo instituir a Política Estadual Integrada pela Primeira Infância do Estado de Mato Grosso, assim considerada como o período que abrange que os primeiros 06 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.

A Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, conhecida como Marco Legal da Primeira Infância, definiu primeira infância e trouxe importantes diretrizes para as políticas públicas de todo o país destinadas a esse período da vida.

Conforme o art. 5º da lei “Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas para a primeira infância a saúde, a alimentação e a nutrição, a educação infantil, a convivência familiar e comunitária, a assistência social à família da criança, a cultura, o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente, bem como a proteção contra toda forma de violência e de pressão consumista, a prevenção de acidentes e a adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica”.



NUCLEO SOCIAL
FLS <u>41</u>
RUB <u>0</u>

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA, AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.

A Política Estadual Integrada pela Primeira Infância será fundamental para a identificação de alternativas para efetivar o papel do Estado de Mato Grosso na colaboração com a União e estímulo aos Municípios para colocar a Primeira Infância como prioridade absoluta, conforme preconiza o art. 227 da Carta Magna.

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

Em relação ao **SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01**, apresentada na sessão do dia 29/06/2021, o nobre autor justifica que “Não desmerecendo a redação originária e ainda firme na justificativa ali esposada, a proposta contida neste substitutivo tem por finalidade compatibilizar-se com os ditames constitucionais incidentes a espécie, de modo a não alcançar o famigerado vício de inconstitucionalidade”, assim, entendemos que a substitutivo teve como objetivo adequar o Projeto de Lei quanto às normas legais e constitucionais. Vejamos:

Foi suprimido o inciso VI, do art. 4º da propositura inicial.

~~*VI – previsão e destinação de recursos financeiros, segundo o princípio da prioridade absoluta na garantia dos direitos da criança e do adolescente, preferencialmente por meio da criação de rubricas orçamentárias específicas;*~~

Foram suprimidos os incisos I, II, IV, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV, XV, XVII do art. 7º da propositura inicial.

Art. 7º A Política será formulada e implementada mediante a abordagem e coordenação intersetorial que articule as diversas políticas setoriais, seus planos, programas, projetos, serviços e benefícios a partir de uma visão abrangente para atendimento de todos os direitos da criança na primeira infância, resguardando as especificidades de cada política e assegurando, pelo menos, as seguintes competências:

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA, AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.

~~I — formação e educação permanente dos profissionais, conselheiros tutelares e conselheiros de direitos que atuam nas políticas públicas, incluindo o preparo para a atuação intersetorial e a especialização para atendimento das diferentes infâncias e das crianças com deficiência, incluindo a detecção precoce de sinais de risco ao desenvolvimento psíquico;~~

~~II — oferta de educação infantil suficiente para garantir o acesso a todas as crianças, com qualidade e considerando a indissociabilidade entre o cuidar e o educar. A oferta educacional deve considerar as necessárias interações sociais, o processo lúdico e o brincar como eixos estruturantes, com atividades educativas e de fortalecimento de vínculos entre família e comunidade, inclusive nos finais de semana;~~

III - atendimento integral à saúde das crianças segundo a Política Nacional de Atenção à Saúde da Criança - PNAISC;

~~IV — desenvolvimento de ações voltadas à prevenção da gravidez na adolescência e das doenças sexualmente transmissíveis, para a proteção do nascituro, com atenção para as estudantes grávidas e mães de bebês, priorizando a alfabetização e o processo de escolarização continuada;~~

V - proteção da criança contra todo tipo de violência, abuso e exploração sexual, bullying, exposição às armas, substâncias psicoativas e outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, por exposição indevida e consentida;

VI - acesso a serviços socioassistenciais e setoriais às famílias e às crianças na Primeira Infância;

~~VII — promoção de meios e oportunidades para as crianças na primeira infância participarem de manifestações artísticas e culturais, como consumidoras e produtoras de cultura, nas suas diferentes expressões e valorização da diversidade regional;~~

~~VIII — atendimento integral e integrado nas unidades prisionais ou socioeducativas, às crianças de zero a nove meses, filhas de mulheres em privação de liberdade;~~

~~IX — oferta de atenção integral e integrada às mulheres em prisão domiciliar, com crianças na primeira infância, bem como aos seus filhos, devendo ambos serem referenciados na Rede Socioassistencial e incluídos em programas de apoio à parentalidade;~~

X — oferta de tecnologia assistida em bibliotecas, museus e pontos de cultura às crianças de zero a seis anos, para tornar tais espaços lugares de inclusão social;

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA,
AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.

XI - proteção e promoção dos direitos das crianças nos meios de comunicação social e na internet;

XII — educação ambiental às crianças na primeira infância visando fortalecer nelas a consciência de serem integrantes, interdependentes e transformadoras do ambiente em que vivem;

XIII — criação de espaços lúdicos que propiciem o bem-estar, o brincar e o exercício da criatividade em locais públicos e privados onde haja circulação de crianças, bem como a fruição de ambientes livres e seguros em suas comunidades;

XIV — criação de acessibilidade e adaptação dos espaços públicos para favorecer a participação de qualquer criança, oferecendo espaços seguros e livres de riscos e de acidentes;

XV — oferta de serviços de transporte escolar acessível e seguro, adequado às características etárias das crianças, por meio de ações regulatórias, bem como educação para o trânsito seguro;

XVI - a garantia de vacinas para toda população infantil, conforme as recomendações do Programa Nacional de Imunização;

XVII — o desenvolvimento de ações que garantam o direito à amamentação nos locais de trabalho, bem como em quaisquer locais públicos ou privados, além do aconselhamento qualificado para a amamentação nas instalações de saúde.

E passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º A Política será formulada e implementada mediante a abordagem e coordenação intersetorial que articule as diversas políticas setoriais, seus planos, programas, projetos, serviços e benefícios a partir de uma visão abrangente para atendimento de todos os direitos da criança na primeira infância, resguardando as especificidades de cada política e assegurando, pelo menos, as seguintes competências:

I - atendimento integral à saúde das crianças segundo a Política Nacional de Atenção à Saúde da Criança - PNAISC;

II - proteção da criança contra todo tipo de violência, abuso e exploração sexual, bullying, exposição às armas, substâncias psicoativas e outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, por exposição indevida e consentida;

III - acesso a serviços socioassistenciais e setoriais às famílias e às crianças na Primeira Infância;

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA,
AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.

IV - proteção e promoção dos direitos das crianças nos meios de comunicação social e na internet;

V - a garantia de vacinas para toda população infantil, conforme as recomendações do Programa Nacional de Imunização;

Foi suprimido o parágrafo único do art. 9º:

Art. 9º Os programas destinados ao fortalecimento de vínculos familiares e comunitários no exercício do cuidado, proteção social e educação dos filhos, integram as ações voltadas à criança na primeira infância e devem ser articuladas às áreas prioritárias para a Política, previstas no art. 5º, com vistas ao desenvolvimento integral e integrado da criança e suas famílias.

Parágrafo único O Estado deve garantir atendimento integral e integrado às crianças na primeira infância, incluindo as crianças com mais de nove meses de idade, cujas mães estejam em cumprimento de pena em unidade prisional ou no sistema socioeducativo, contemplando atividades de arte, cultura, esporte, brincar, lazer e recreação.

No art. 14 foi suprimido o §1º e o §2º passa a vigorar como parágrafo único. Vejamos:

Art. 14 (...)

§ 1º Para adequado cumprimento desta lei o executivo deve elaborar, no prazo de um ano, a contar da publicação desta proposição, o Plano Estadual pela Primeira Infância, tendo como referência o Plano Nacional da Primeira Infância e a legislação que rege o tema;

§ 2º Os Municípios de Mato Grosso devem contar com a articulação e a cooperação do Estado para implementar os respectivos Planos Municipais pela Primeira Infância, conforme prazo estabelecido pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

E passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único Os Municípios de Mato Grosso devem contar com a articulação e a cooperação do Estado para implementar os respectivos Planos Municipais pela Primeira Infância, conforme prazo estabelecido pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.



NUCLEO SOCIAL

FLS. 45RUB. 12

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA,
AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.

Por fim, o art. 15 foi suprimido no substitutivo
apresentado:

Art. 15 Para os fins de execução das Políticas Públicas de Primeira Infância, o Poder Executivo deve firmar convênios com órgãos da administração direta ou indireta, com outras esferas de governo, bem como celebrar parcerias com o setor privado e termos de fomento e colaboração, na forma da lei, que devem ser precedidas, obrigatoriamente, de licitação ou chamamento público, aos quais se dará ampla publicidade.

Assim, em análise aos dispositivos modificados, conclui-se que a adequação do texto promovido pelo Deputado JOÃO BATISTA DO SINDSPEN é adequada e justifica o **SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 1**.

O mérito da propositura foi analisado no **Parecer nº 0243/2020/CSPC** (fls. 16-25) e votado com parecer favorável por esta comissão no dia 08/09/2020.

Desse modo, no âmbito da nossa competência, o Substitutivo Integral apresentado mantém a intenção do projeto de lei inicial e, considerando que o assunto se mostra de grande interesse para a nossa sociedade, esta Comissão entende que o projeto preenche os requisitos da oportunidade, conveniência e relevância social.

Diante do exposto, quanto ao mérito, opina-se **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** do presente **PROJETO DE LEI (PL) Nº 634/2020, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 1**, de autoria do Deputado João Batista do Sindspen, na forma apresentada.

É o parecer.



NUCLEO SOCIAL
FLS <u>46</u>
RUB <u>85</u>

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA, AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.

III – VOTO DO RELATOR:

PARECER Nº **0334/2021** O. S. Nº **0377/2021**
EMENTA Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 634/2020**, que “Institui a Política Estadual Integrada pela Primeira Infância do Estado de Mato Grosso.”
AUTOR: Deputado **JOÃO BATISTA DO SINDSPEN**.
SUBSTITUTIVO: Substitutivo Integral nº 01.

Quanto ao aspecto do mérito, que nos cabe analisar no âmbito desta Comissão, a presente proposição merece prosperar, tendo em vista que estabelece princípios, diretrizes, e competências que, transformadas em ações, pretendem assegurar à proteção e à promoção dos direitos da criança na primeira infância.

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, opina-se **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** do presente **PROJETO DE LEI (PL) Nº 634/2020, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 1**, de autoria do Deputado João Batista do Sindspen, na forma apresentada.

VOTO RELATOR: FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.
 PELA REJEIÇÃO.
 PREJUDICIDADE/ARQUIVO
(CAPÍTULO VIII, ARTIGO 194, § ÚNICO E/OU ARTIGO 195, § 2º).

SPMD/NUS/CDHDDMCACAI/ALMT, 17 de Agosto de 2021.

ASSINATURA DO RELATOR: _____



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA, AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO
IV - FOLHA DE VOTAÇÃO - SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA:

NUCLEO SOCIAL

FLS 47

RUB 0

REUNIÃO:	<input checked="" type="checkbox"/> 3ª ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> 2ª EXTRAORDINÁRIA	DATA/HORÁRIO:	17-08-21
PROPOSIÇÃO:	PL Nº 634/2020 – SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01.			
AUTORIA:	Deputado JOÃO BATISTA DO SINDSPEN.			
APENSAMENTO:	—			

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL REJEIÇÃO PREJUDICIDADE/ARQUIVO
(CAPÍTULO VIII, ARTIGO 194, § ÚNICO E/OU ARTIGO 195, § 2º).

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO	
SEBASTIÃO REZENDE Presidente		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
JOÃO BATISTA DO SINDSPEN Vice-Presidente		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
FAISSAL		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
THIAGO SILVA		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
WILSON SANTOS		<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
MEMBROS SUPLENTE	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO	
ULYSSES MORAES		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
LÚDIO CABRAL		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
GILBERTO CATTANI		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
PAULO ARAÚJO		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
DR. GIMENEZ		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO

OBSERVAÇÃO: Aprovado com 03 votos

Certifico que foi designado o Deputado Wilson Santos para relatar a presente matéria.

DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE
Presidente da Comissão

Encaminha-se à SPMD:

Sendo o **RESULTADO FINAL** da proposição: **APROVADO** **REJEITADO**

OLGA MOREIRA BORGES LUSTOSA
Consultora Legislativo da Mesa Diretora

DANIELE TONDO FAVRETO
Secretária da Comissão